

SÓCIO MINORITÁRIO NA SOCIEDADE LIMITADA: ANÁLISE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

Viviane Aparecida Rosa da Silva Alves

Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade Integrada de Três Lagoas – AEMS

Gisléia Fernandes de Sena

Mestre Docente em Direito Empresarial pela Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

Rosane Ballerini

Docente em Direito pela Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar se a prática de exclusão do sócio é possível ou não, extrajudicialmente, e onde está disciplinado dentro do direito brasileiro, para chegar a uma conclusão quanto à interpretação da norma, e ainda, mostrar o quanto a função social é importante dentro de uma sociedade limitada para que não haja problemas entre os acionistas, mostrando o quanto irá refletir na empresa. Utilizou-se da técnica de pesquisa à legislação e pesquisa bibliográfica, por meio de pesquisa de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislações e documentos em geral e, como também, em fontes secundárias bibliográficas. Em análise jurisprudencial, pode verificar que o artigo 1.085 do Novo Código Civil Brasileiro, é o baseamento legalístico da possibilidade de exclusão extrajudicial de sócios minoritários de uma sociedade limitada, pois mostra que os sócios ao contrair a *afectiosocietatis*, devem conhecer das suas obrigações e responsabilidades com a empresa e os demais acionista. Portanto, restou claro a seriedade de estudos na área de possibilidades da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidades limitadas, para mostrar a importância da vontade expressa de constituir uma sociedade em conjunto, como *affectiosocietatis*, para que assim não ocorram problemas no dia a dia entre acionista, os quais podem prejudicar a operacionalização da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: sócio minoritário, exclusão extrajudicial, sociedade limitada.

INTRODUÇÃO

As sociedades limitadas surgiram no sistema jurídico brasileiro motivado pelos comerciantes que exigiam um tipo societário que garantisse segurança para o seu patrimônio pessoal. Verificando no Brasil pode perceber que havia as sociedades anônimas que tinham um paralelo entre o patrimônio da empresa e o patrimônio do empresário.

Com isso, o direito brasileiro, permite a constituição de sociedades com responsabilidades limitadas, mediante a *affectiosocietatis*, ou seja, vontade expressa de constituir uma sociedade em conjunto.

O presente estudo consiste na análise da possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio minoritário no modelo de sociedade limitada no Brasil.

Formula-se a questão: qual a possibilidade de excluir extrajudicialmente um sócio na sociedade com responsabilidade limitada?

O objetivo geral é analisar se a prática de exclusão do sócio é possível ou não, extrajudicialmente, e onde está disciplinado dentro do direito brasileiro, para chegar a uma conclusão quanto à interpretação da norma, e ainda, mostrar o quanto a função social é importante dentro de uma sociedade limitada para que não haja problemas entre os acionistas, mostrando o quanto irá refletir na empresa.

A análise foi desenvolvida a partir da técnica de pesquisa à legislação e pesquisa bibliográfica, por meio de pesquisa de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislações e documentos em geral e, como também, em fontes secundárias bibliográficas.

Para o alcance do objetivo deste trabalho foi realizada pesquisa sobre: contextualização histórica da sociedade limitada, a função social da empresa como princípio constitucional, e exclusão extrajudicial no ordenamento jurídico.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE LIMITADA

A contextualização das sociedades é muito discutida doutrinariamente entre os mais diversos autores e pesquisadores, pois sua origem se deu no início do desenvolvimento das sociedades comerciais, que são conhecidos até hoje, nos padrões empresariais.

Conforme consta no trabalho de Pereira (2006, p.14), em razão das consequências advindas da Revolução Industrial, e a necessidade de desenvolver novas formas de negócios, os comerciantes da época, buscava um novo tipo de societário que atendesse aos seus anseios, pois somente tinha as sociedades chamadas de pessoas, pode citar: as sociedades em nome coletivo, comandita simples, em conta de participação e as de capital, como a sociedade anônima.

Para isso, era necessário criar uma sociedade aos comerciantes que davam tranquilidade ao seu patrimônio. Por esses motivos, na Alemanha em 1892, surgiu o modelo de sociedade com responsabilidade limitada, quando passou fazer parte do ordenamento jurídico daquele País e, desde então, outros países europeus implantaram a partir da última década do século 1800.

De acordo com a autora Franco (2001, p. 180), a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, diferente dos demais tipos societários, surgiu no mundo jurídico como um modelo pronto. Sendo assim, a sociedade limitada permaneceu um modelo adequado ao espírito liberal, dirigida em função daquele interesse de obtenção de lucros com sua consequente repartição entre os sócios, o era característico das sociedades contratuais.

Segundo consta a autora Alessandra Hein, o modelo de sociedades de responsabilidades limitadas no Brasil foi tratado pela primeira vez em 1865 por José Thomaz Nabuco de Araujo, o qual teve seu projeto rejeitado pelo governo brasileiro. Logo após, em 1912, por Herculano Marcos Inglês de Souza, o projeto sobre as sociedades foram tratadas novamente no Projeto de Código Comercial que possuía um capítulo exclusivo sobre as limitadas, com o intuito de seguir as tendências legislativas mundiais e atender às necessidades dos comerciantes brasileiros.

A sociedade limitada, em nível teórico e prático, está relacionada à exploração de atividades econômicas de pequeno e médio porte e, é constituída por um acordo de vontade entre os sócios em celebrar contrato, sendo assim, as sociedades limitadas, no meio empresarial, adota duas características específicas como a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.

No Brasil, segundo explica Alessandra Hein:

O modelo de sociedade limitada foi introduzido no ordenamento brasileiro através de um projeto apresentado pelo deputado Joaquim Luiz Osório à Câmara dos Deputados, que originou o Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, primeira Lei brasileira e quinta Lei a ser criada no mundo sobre Sociedades Limitadas.

Com relação a origem da sociedade limitada, Biazzi (2014), ressalta que foi com o começo do Código Civil de 2002, que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada deixaram de ser regulado pelo Decreto nº 3708 de 1919, passando a se chamar somente sociedades limitadas, podendo ser encontrada nos artigos 1052 a 1087 do Código Civil.

De acordo com o trabalho de Bastian (2011), a sociedade vai resultar da aderência de pessoas físicas ou jurídicas que, mutuamente, se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si dos respectivos resultados.

Para Fazzio (2009, p.150), a definição de sociedade limitada pode ser definida como:

Qualquer conceito de sociedade limitada deverá ser construído a partir dos elementos fornecidos por sua regência legal. É, precisamente, o que se encontra nas conceituações dos principais comercialistas nacionais, permitindo-nos formular um conceito-síntese que contempla a sociedade limitada como a pessoa jurídica constituída por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo *limitada*.

O autor Coelho (2003), afirma que a classificação da sociedade limitada, não define a natureza da sociedade, ou seja, não é a lei que define, mas sim os sócios. Nota-se que a sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com a vontade dos sócios, sendo assim, a negociação traduzida no contrato social é que irá explanar qual a classe de cada limitada.

Ainda com o autor Coelho (2009), comenta que os sócios de sociedades limitadas, respondem pelas obrigações sociais dentro de certo limite, pois a personalização da sociedade limitada acarreta a separação patrimonial, de direito e de deveres entre seus sócios e a sociedade.

Por fim, a contextualização sobre a sociedade limitada mostrou a origem das sociedades e o contexto do surgimento das sociedades com responsabilidades limitadas, e com isso, pode se dizer que é o tipo societário mais utilizado no costume comercial brasileiro, haja vista que tem como principais características: contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito da função social de uma empresa de ordem econômica, como agente organizador da atividade produtiva, considerada aquela com fase ativa dos bens de produção, está inserida a um princípio constitucional, e com isso os sócios tem a responsabilidade social direta, não podendo haver dúvidas de que essas pessoas têm obrigações com a sociedade, não vindo a ter problemas que possam afetá-la.

No contexto da função social Amaral (2001), expõem que a sociedade sempre passa por diversos estágios de conceitos e princípios, principalmente, os que norteiam a atuação das empresas, com vistas a compromissá-las com o bem-

estar social, com o respeito à vida e com o meio ambiente, como condição para se edificar uma sociedade culturalmente equilibrada, de maneira econômica e socialmente justa, está é a marca da constitucionalização do direito na função social da empresa (AMARAL, 2001).

Assim, a função social é impetrada quando, empresa observa a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), observe os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Por esse conceito Nones (2002, p. 118), entende que a função social pode ser:

a ampliação do entendimento do que seja essa função social pode ser encontrada no sistema jurídico brasileiro como um todo e, em especial, a partir dos princípios constitucionais e de diversas leis que decorreram da Carta Magna de 1988 como, por exemplo, da legislação dos novos direitos relativos à defesa do consumidor e ao meio ambiente.

Ainda o mesmo autor, relata que pode decorrer da legislação dos novos direitos relativos quanto à pessoa física autorizada a exercer a atividade empresarial pelo artigo 1º do Código Comercial de 1850 e depois pelo artigo 966 do Código Civil de 2002, entende-se que sua atividade no âmbito do direito não pode estar separada do sistema jurídico, o poder de domínio empresarial tem que ser incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade.

Para Azevedo (2008), a empresa está inserida na ordem econômica como agente organizador da atividade produtiva e gestora de propriedades privadas, assim, tem-se que a limitação constitucional, que condiciona a livre iniciativa e a propriedade a uma função social, reflete diretamente na empresa, impondo-lhe também uma função social à semelhança do que ocorre com o contrato.

Na visão de Castro (2008), a função social da empresa, determina que a exploração da atividade empresarial não interesse apenas ao seu titular, pois sempre que possível, dar assiduidade às atividades produtivas como um valor social que deve ser protegido e reconhecido, sem que os efeitos da extinção das

atividades empresariais prejudicam além do empresário ou sociedade empresária, também os trabalhadores, consumidores, parceiros.

Entende-se que, na vigente lei que trata sobre a função social, prevê que toda empresa tem uma responsabilidade a desempenhar, sendo os sócios controladores e garantidores do seu desempenho, os quais competem agir em prol dos interesses da sociedade, dos que trabalham na empresa e da comunidade na qual essa se insere, pois é necessário que a sociedade empresária, exerça sua função para se ter estabilidade econômica.

A atividade empresarial deve ainda se pautar por outros valores, a saber, como: princípio da dignidade, da moralidade e da boa-fé empresarial. A empresa, como importante agente social dotado de acentuado poder socioeconômico, não pode deixar de ter o princípio da boa-fé, pois essa se mostra por meio de uma ação refletida, com lealdade e sem abusos, buscando atingir o regular cumprimento do objetivo contratual e a realização dos seus interesses (HAMDAN, LEAL, PIRES, 2008).

Nota-se que é necessário que os sócios cumpram sua função social, haja vista que a responsabilidade dentro da empresa remete as necessidades sociais dos seus empregados, acionistas, fornecedores, consumidores, meio ambiente, Estado, e a comunidade que recebe os reflexos, tanto positivos quanto negativos decorrentes de toda e qualquer ação praticada pelo grupo empresarial.

Assim, concluindo com o pensamento de Azevedo (2008) a função social da empresa limita a vontade e o interesse dos sócios, substituindo esse poder arbitrário pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais, pois se trata de submeter o interesse particular ao interesse social.

Portanto, é necessário compreender o quanto a função social é importante dentro de uma sociedade limitada, pois visa preservar a empresa, os empregos, promove a justiça social, valor social do trabalho, dignidade da pessoa humana, os valores ambientais. Sendo assim, observa-se que não poder terminar uma sociedade por problemas entre os acionistas, problemas de ordem pessoal que só atingem a ele, ou até podendo ser uma ou duas pessoas, pois tratando da possibilidade da saída percebe-se o quanto o desequilíbrio de maneira econômica que irá refletir diretamente na empresa.

4 DA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO: CAUSAS QUE AUTORIZAM O PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO

Como vimos neste trabalho, às sociedades empresariais é constituída por variadas modalidades, entre elas a sociedade limitada, que pode ser entendida como uma sociedade formada por dois ou mais sócios e seu capital social é dividido em quotas e tanto podem ser de pessoas, quanto de capital, de acordo com o previsto no contrato social.

Outro ponto importante que podemos destacar é a importância de uma relação de confiança, fidelidade, vontade livre de constituir uma sociedade e a manutenção, o que se torna completamente relevante para a eficácia ou não do empreendimento, o que se pode chamar de *affectiosocietatis*.

Conforme consta Franco (2001), a *affectiosocietatis* é a razão da existência da sociedade e também para sociedades por quotas de responsabilidade, e sua violação ocasiona a expulsão do sócio, assim, a autora admite que a exclusão do sócio seja admitida desde que o acionista descumpra seus deveres sociais, quer majoritário ou quer minoritário.

A possibilidade da exclusão de um sócio minoritário se dá com a quebra da *affectiosocietatis*, pela maioria dos sócios, representada por mais da metade do capital social, e verificam que os sócios minoritários estão colocando em risco a empresa, com atos graves.

A previsão da exclusão do sócio minoritário está no artigo 1.085 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

No entendimento de Coelho (2011), no âmbito da exclusão de sócio, a iniciativa cabe aos sócios que querem permanecer unidos pelo vínculo societário, sendo assim o autor classifica como:

Classifica-se a medida de extrajudicial ou judicial, conforme decorra a desvinculação de deliberação de reunião ou assembleia de sócios ou de

decisão do Poder Judiciário. Para proceder-se a exclusão extrajudicialmente é necessária o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.085 do Código Civil: (a) conduta grave do sócio que põe em risco a continuidade da empresa; (b) realização de reunião ou assembleia de sócios; (c) o sócio cuja exclusão se pretende deve ser cientificado da reunião ou assembleia em tempo hábil para permitir seu comparecimento e exercício do direito de defesa; (d) deliberação da maioria, representativa de mais da metade do capital social; (e) previsão expressa do contrato social permitindo a exclusão extrajudicial.

Baseando nas possibilidades de exclusão extrajudicialmente dos sócios, pode se entender que a possibilidade de exclusão de sócio minoritário ocorre de procedimento mais simples e rápido traçado pelo artigo 1.085 do Código Civil Brasileiro, em que as partes submetem a questão ao Judiciário através de um procedimento complexo, e não previsto no contrato social.

Concluindo a ideia da possibilidade da exclusão extrajudicial do sócio minoritário, Hentz e Dias (2013), comenta que ocorre apenas na sociedade limitada e a lei autoriza a exclusão de sócio minoritário pela maioria dos sócios, devendo haver motivo declarado e fundamentado.

Ainda os autores comentam que as causas que levam a exclusão, têm de se conformar à formatação dada pelo art.1.085 em seu caput, e sujeitar-se a verificação mediante procedimento que permita sua contraposição pelo acusado, assim, conclui-se que deliberada à exclusão, resultará para a sociedade a consequência de: alteração do seu quadro societário, e diminuição de seu patrimônio, pois em tese é devida uma quantia ao excluído.

Portanto, no atual contexto legislativo, para que ocorra a exclusão é necessário que seja invocado o motivo ou causa prevista em lei.

5 ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS CORTES BRASILEIRAS

O assunto em questão deve também ser analisado sob a ótica das cortes Brasileiras, e desta forma, colaciona-se ao presente artigo uma decisão que traz como centro o assunto ora debatido no presente artigo:

EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO. Ação desconstitutiva de deliberação societária. Alegação da ausência de justa causa. Sentença de improcedência mantida. Ocorrência de condutas de inegável gravidade e risco à continuidade da empresa. Art. 1085 CC. Divergências e desentendimentos que vinham ocorrendo há anos entre os sócios-irmãos. Fatos, em conjunto, que caracterizam a justa causa exigida pela lei.

Desnecessidade de dilação probatória. Peculiaridades que orientam a interpretação menos formal de um específico pressuposto, daí com menos rigor nessa solução do conflito entre os sócios, preservando a sociedade. Apelação desprovida. AGRAVO RETIDO. Não conhecimento. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Aquiescência. Art. 503 CPC. Agravo não conhecido. (TJ-SP - APL: 10427772320138260100 SP 1042777-23.2013.8.26.0100, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 20/05/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/05/2015).

Em análise do acima, pode verificar que o artigo 1.085 do Novo Código Civil Brasileiro, é o baseamento legalístico da possibilidade de exclusão extrajudicial de sócios minoritários de uma sociedade limitada, o que ocasionou levantamentos a um tema já discutido pela doutrina e por algumas jurisprudências, pois mostra que os sócios ao contrair a *afecctiosocietatis*, devem conhecer das suas obrigações e responsabilidades com a empresa e os demais acionista, não vindo a prejudicar a sociedade por problemas, que não irão cometer somente a ele, mas toda a função social. Ademais, vale ressaltar, que não estando prevista a possibilidade de exclusão no contrato social, ficará os demais sócios manifestarem a exclusão de forma extrajudicial do sócio minoritário que este esteja colocando em risco as atividades sociais.

CONSIDERAÇÕES

O estudo define que com o conhecimento da evolução e a adaptação das necessidades mercadológicas, as quais decorreram de fatos históricos que fizeram o ordenamento jurídico devido às demandas dos atos de comércio que os comerciantes praticavam atualmente os empresários, fossem decisivos para o incremento do conhecimento da legislação sobre o tema.

Vimos também que os conflitos entre sócios podem ser comuns, no entanto, é necessário saber como resolver esses problemas, sem gerar danos às empresas e que podem atingir seus resultados, comprometendo o seu fim social.

Assim sendo, foi analisada atentamente a norma que regulamenta a possibilidade do procedimento da exclusão extrajudicial de sócio minoritário que não cumpra com a responsabilidade, que possa vir a colocar em risco as atividades sociais, nas hipóteses apenas em que os sócios se manifestarem nesse sentido.

Contudo, a exclusão extrajudicial pode ser entendida como o afastamento compulsório do sócio minoritário que deixa de cumprir suas obrigações sociais, devendo sempre ser motivada, de forma extrajudicial quando não estiver prevista em contrato social.

Vale ressaltar que com a exclusão de um sócio minoritário na empresa, afeta a sua função social, pois a obrigação incide no exercício da atividade empresarial, a qual é de grande relevância para o equilíbrio e a manutenção do funcionamento da empresa.

Portanto, restou claro a seriedade de estudos na área de possibilidades da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidades limitadas, para mostrar a importância da vontade expressa de constituir uma sociedade em conjunto, como *affectiossocietatis*, para que assim não ocorram problemas no dia a dia entre os acionistas, os quais podem prejudicar a operacionalização da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rafael. **A função social da empresa diante da constitucionalização do direito.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10073&revista_caderno=8>. Acesso em set 2015.

AZEVEDO, Marcelo Candido de. **O Princípio da Função Social e o Direito de Empresa: algumas considerações.** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 8(15): 35-57, jul.-dez. 2008.

BASTIAN, Lúcia Bernd Azevedo. **Análise comparativa da sociedade limitada na Alemanha e no Brasil: foco na sociedade limitada unipessoal.** 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/lucia_bastian.pdf. Acesso em set 2015.

BLAZI, Danielle Portugal de. **O sócio minoritário na sociedade limitada.** In: **Âmbito Jurídico**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48248&seo=1>>. Acesso em set 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em set 2015.

CASTRO, Mariangela Conceição Vicente Bergamini de. **O princípio da função social da propriedade: empresa.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. 2008. Disponível em:

<<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/7233824abb757c19229a61406a4965d0.pdf>>. Acesso em set 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

_____. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **A ação de dissolução parcial de sociedade**. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

FAZZIO Júnior, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial**. Vol.1. O comerciante e seus auxiliares, o estabelecimento comercial, as sociedades. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

HAMDAN, Janaina Lumy; LEAL Junior, João Carlos; PIRES, Natália Taves; FREITAS FILHO, Julio César de. **A instrumentalização do princípio constitucional da função social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5135>. Acesso em set 2015.

HEIN, Alessandra de Souza. **A sociedade por quotas de responsabilidade limitada no novo código civil**. "BuscaLegis.ccj.ufsc.br". Disponível em: <http://artigos.com/artigos/juridico/a-sociedade-por-quotas-deresponsabilidade-limitada-no-novo-codigo-civil-1675/artigo/>. Acesso em set 2015.

HENTZ, Luiz Antonio Soares; Dias, Fabio Marques. **Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013.

NONES, Nelson. **A função social da empresa: sentido e alcance**. Novos Estudos Jurídicos - Ano VII - Nº 14 - p. 113-136, abril / 2002.

PEREIRA, Luiz Marcelo Breda. **A responsabilidade do sócio na sociedade limitada em face do novo código civil**. Piracicaba. São Paulo. 2006. Dissertação. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NXUJAWNKISIT.pdf>. Acesso em set 2015.